



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000776248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2144440-02.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S.A., são agravados Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA., SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., COLOMBO FRANCHISING EIRELI, KG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA., ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, APJM PARTICIPAÇÕES S.A., A3MP4 PARTICIPAÇÕES LTDA., HAP PARTICIPAÇÕES LTDA. e Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E HAMID BDINE.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Cesar Ciampolini
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2144440-02.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do
 Foro Central

MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

Agravante: Banco Pan S.A.

Agravadas: Q1 Comercial de Roupas e outros

VOTO Nº 15.515

Recuperação extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação. Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. Pertinência do “stay period” e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio “par conditio creditorium”. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo liminar requerida pelo agravante, sumariei a presente controvérsia:

“Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu o processamento de recuperação extrajudicial do Grupo Colombo, determinando a suspensão de todas as ações que versam sobre quantia líquida e execuções ajuizadas contra as recuperandas, **verbis**:

Vistos.

1 – Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial apresentada por **HAP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua São Tomé, n. 119, 3º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.916.680/0001-65; **A3M4P PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua São Tomé, n. 119, 2º, andar, sala 21, Vila Olímpia, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.916.0001-09; **APJM PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Benjamin Constant, n. 77, sobreloja, sala 03, Sé, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.373.320/0001- 39; **Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Rodrigo Otávio, n. 3555, loja L13A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.999.792/0001-03; **ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 1731, salas 101 e 102ª, Bosque Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.744.781/0001-80; **Q1 SERVIÇO E RECEBIMENTO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, salas 101 e 102C, Bosque Saúde, CEP 78050-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.218.787/0001-37; **AMD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1731, salas 101 e 102B, Bosque Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.402.825/0001-81; **KG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua São Tomé, 119, 3º andar, sala 33, Vila Olímpia, CEP 04551-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.644.908/0001-38; **COLOMBO FRANCHISING EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Miguel Couto, 53, 9º andar, conjunto B (parte), Centro, CEP 01008-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.466.251/0001-54; e **SPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Benjamim Constant, nº 77, sobreloja, Sé, CEP 01005-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.728.182/0001-87, referidas conjuntamente como 'Grupo Colombo' ou 'Recuperandas'.

2 – As recuperandas propuseram a demanda em litisconsórcio com base na alegada existência de grupo empresarial, revelada pela existência de direção comum, diversas garantias cruzadas e a necessidade de adoção de medidas de reestruturação das dívidas que englobem todas as sociedades integrantes do Grupo Colombo.

3 – Embora as sociedades operacionais estejam sediadas em outra localidade, as holdings estão sediadas nesta Capital, de onde emanam as diretrizes empresariais, podendo aceitar-se, neste caso, que o principal estabelecimento do Grupo Colombo encontra-se nesta Capital, o que determina a competência deste Juízo.

4 – Os credores abrangidos por recuperação extrajudicial são apenas os de natureza quirografária e as recuperandas apresentaram documentos contendo a adesão de credores detentores de mais de 3/5 dos créditos desta classe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 – Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação extrajudicial e determino:

a) a suspensão das execuções pelos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 dias, por aplicação analógica do art. 6º., parágrafo 4º., da Lei 11.101/2005 (nesse sentido: MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO; Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 11ª. Ed., 2015, SP, p. 375);

b) a publicação do edital de convocação dos credores, no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e de eventuais filiais das recuperandas, convocando todos os seus credores e eventuais interessados, para apresentação de impugnações ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, contados da publicação, juntando a prova do seu crédito, de acordo com o art. 164 da Lei nº 11.101/2005;

c) o envio de carta, pelas recuperandas, a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação. A prova da remessa das cartas deverá ser feita em 10 dias.

d) a apresentação, pelas recuperandas, de todos os contratos em que há garantias cruzadas, bem como da relação de credores quirografários de cada uma das recuperandas, para verificação do quórum mínimo de 3/5 dos créditos abrangidos, para aprovação do plano, em relação a cada recuperanda, pois eventual impugnação à consolidação substancial poderá ser apresentada;

Int.' (fls. 45/47; negrito do original).

O agravante insurge-se contra a suspensão das ações judiciais movidas contra as recuperandas.

Alega que a simples apresentação do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não causa a suspensão das ações ou execuções movidas pelos credores que não aderiram à reestruturação, nos termos do § 4º do art. 161 da Lei nº 11.101/05. Este seria o caso das demandas promovidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo agravante, que não acatou voluntariamente a proposta apresentada.

Argumenta que a inclusão de todos os credores da espécie que é abrangida pelo plano ocorre apenas após a sua homologação, em linha com o estabelecido no § 1º do art. 163 da Lei de Recuperações e Falências.

O agravante entende presentes os requisitos para deferimento de efeito suspensivo, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria da violação direta aos dispositivos legais em questão e o *periculum in mora* configurar-se-ia pela suspensão injustificada da execução ajuizada pelo Banco Pan.

Ao fim, pede o provimento do agravo.

É o relatório.

Há valioso precedente na linha da r. decisão agravada, da antiga Câmara Reservada à Falência e Recuperação deste Tribunal, de relatoria do ilustre Desembargador ROMEU RICUPERO:

'Pedido de falência. Requerida em recuperação extrajudicial. Decisão agravada que determinou a suspensão da ação até que se aprecie o pedido de homologação da recuperação extrajudicial. Agravo de instrumento interposto pela requerente da quebra. O exame conjunto do art. 161, § 4º, e do art. 165, ambos da Lei 11.101/2005, revela que credor sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, como a agravante, está impossibilitado de pedir a decretação da falência, a partir do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pela devedora. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.'
(AI 990.10.104784-5, ROMEU RICUPERO; itálico do original).

Posto isso, não entrevedo *fumus boni iuris* na postulação recursal, indefiro a liminar.

À contraminuta.

Após, ao M.P.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faculto aos interessados manifestação, no mesmo prazo da resposta recursal, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Intimem-se.” (fls. 202/207; grifo, negrito e itálico do original).

Contraminuta a fls. 209/219.

Certificada ausência de oposição ao julgamento virtual (fl. 234).

Parecer da PGJ a fls. 236/242.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Entendo que a r. decisão agravada, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, deve ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

A pertinência do *stay period* nas recuperações extrajudiciais e a sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências, foram destacadas na opinião da douta Procuradoria Geral de Justiça. Da cota ministerial, da lavra da Dra. LUCIANA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEITE PINTO, transcrevo o seguinte excerto:

“(…) 7. *Data venia*, o § 4º do art. 161 da LRF, que prevê a não suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência, não remete aos credores não aderentes ao plano, como quer fazer crer a agravante. A lei empregou a expressão 'credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial'.

8. E os credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial não são aqueles que a ele não aderiram, mas sim o que forem 'alcançados' pelo plano. Parece claro que o § 4º do art. 161 está a se referir aos credores 'não incluídos no plano' e que, bem por isso, sequer são considerados para fins de apuração do percentual previsto para a homologação do plano (art. 163, § 2º, LRF).

9. Ilustra bem a explicação dada por Fábio Ulhôa Coelho:

'Imagine que no passivo do devedor há credores de três espécies: com garantia real, privilégio geral e quirografário. Considera que para o reerguimento da empresa em crise, é necessário dilatar o vencimento apenas dos créditos com garantia real e quirografários. Isso porque, suponha-se, todos os créditos com privilégio são representados por debêntures flutuantes com vencimento a longo prazo e não representam preocupação para o atual devedor. Além disso, considere que 50% dos créditos com garantia real é também representada por títulos de longo prazo e igualmente não preocupa o devedor. A adesão desses credores é irrelevante para o sucesso do plano.

Pois bem, nesse exemplo, a recuperação extrajudicial depende da adesão da totalidade dos credores quirografários e da metade dos titulares de crédito com garantia real (os que não possuem títulos de longo prazo). Eles são os credores 'alcançados' pelo plano. Se o devedor conseguir a adesão de todos eles, a homologação é, como visto, facultativa. Não conseguindo, contudo, mas obtendo o apoio de parcela significativa dos credores alcançados, poderá cogitar da homologação obrigatória.'

10. No caso em apreço, com a adesão de ao menos 3/5 dos credores 'alcançados pelo plano', o credor levou o plano de recuperação extrajudicial a juízo para homologação, nos termos do art. 163 da LRF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. A suspensão temporária das ações – medida contra a qual se insurge o agravante – é uma das consequências legais que vigoram a partir do pedido da homologação do plano, como ensina o mesmo Manoel Justino Bezerra Filho:

'Como já visto, o devedor pode formalizar plano de recuperação extrajudicial com seus credores, por meio de qualquer tipo de contrato ou instrumento, e cumprir regularmente o plano, sem qualquer intervenção jurisdicional. No entanto, pode também optar por pedir a homologação judicial e, a partir do pedido, há algumas consequências de ordem legal.

Uma das consequências está presente neste § 4º, que admite o regular prosseguimento de ações e execuções, bem como pedido de decretação de falência, reservando, porém, tal direito apenas àqueles que não estejam sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. *Contrario sensu*, e até por uma questão de lógica nos negócios, aqueles credores que estão sujeitos ao plano terão suspensas as ações e execuções em andamento, não podendo também requerer a falência do devedor pelos créditos constantes do plano de recuperação extrajudicial.

Da letra do § 4º conclui-se que as ações dos credores sujeitos ao plano ficarão suspensas, tão logo seja apresentado o pedido de homologação em juízo.'

12. No mesmo sentido o entendimento adotado pelo D. Desembargador Romeu Ricupero no precedente trazido pelo percuciente relator (AI 990.10.104784-5).

13. Com essas considerações, proponho seja negado o provimento ao recurso.” (fls. 239/242; **itálico do original**).

Aliás, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas a partir da distribuição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com fundamento na leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161, todos da Lei de Recuperações e Falências, foi recentemente admitida em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO INDEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. CASO CONCRETO. Na hipótese em comento, e em observância as regras atinentes à recuperação extrajudicial, deve ser mantida a decisão judicial que determinou prazo de suspensão de 180 dias, utilizando por analogia o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, aplicável à recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO.” (AI 0177122-34.2016.8.21.7000, ISABEL DIAS ALMEIDA; grifei).

No mesmo sentido, depreendem-se conclusões semelhantes da leitura a *contrario sensu* de v. acórdão deste Tribunal:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pedido de suspensão do processo, por achar-se a agravante em regime de recuperação extrajudicial pendente de homologação – Descabimento – Hipótese em que não há prova da inclusão do exequente no plano, tampouco de que os credores signatários são detentores de, ao menos, 3/5 dos créditos postos em recuperação – Aplicação do previsto nos arts. 161, § 4º, e 163, caput, da Lei nº 11101/05 – Decisão de indeferimento mantida – Recurso não provido.” (AI 0212063-93.2011.8.26.0000, PAULO PASTORE FILHO; grifei).

Portanto, a suspensão das ações e execuções dos credores que se encontram sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial – e não apenas aos que já aderiram – é plausível e encontra-se alinhada com os objetivos da Lei 11.101/05, sendo o *stay period* relevante, nesse caso, para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo *cram down* resultante da obtenção do quórum do art. 163, anteriormente mencionado. A esse respeito, na doutrina:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A questão que se põe diz respeito aos credores sujeitos à recuperação extrajudicial, se, em relação a eles ocorreria ou não a suspensão de suas ações individuais. Com razão, Manoel Justino Bezerra Filho e Marcos Andrey, ao ensinarem que o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, a *contrario sensu* do disposto no § 4º, deve obrigatoriamente acarretar a suspensão das ações individuais dos credores sujeitos ao acordo extrajudicial. Da mesma forma, é vedado a esses credores pedir a falência do devedor com fulcro nesses créditos.

No caso dos credores que não subscreveram o pedido inicial de recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados por força do art. 163, § 1º, também as suas ações individuais ajuizadas deverão ser suspensas, sem necessidade de aguardar a homologação do plano, na forma do art. 165. Note-se que o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que, inclusive, é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.” (PAULO PENALVA DOS SANTOS, **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 1ª ed., pág. 1.104/1.105; itálico do original; grifei).**

“Mas apesar das críticas quanto ao sistema adotado pela LREF, é compreensível que assim esteja estabelecido, pois o *stay period* é concedido na recuperação judicial em face das características próprias desse regime, pois é preciso dar certa tranquilidade ao devedor para negociar com seus credores, o que ocorre, presumivelmente, dentro do próprio juízo competente. Diferentemente, no regime da recuperação extrajudicial, o plano já vem negociado, razão pela qual o *stay period* seria desnecessário, exceto na hipótese de imposição do plano à minoria dissidente.” (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, **Recuperação de Empresas e Falência, 1ª ed., pág. 377; itálico do original; grifei).**

Por fim, a suspensão das pretensões satisfativas dos credores não aderentes (mas sujeitos ao plano apresentado) durante o trâmite do pedido de homologação garante o atendimento do princípio da *par*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conditio creditorium, que ocupa posição central no regime recuperacional introduzido pela Lei de Recuperações e Falências.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator